

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**EMPRESA J A C BRANDÃO LTDA**  
**CNPJ 28.763.237/0001-43**



**PERÍODO DA AÇÃO: 01/07/2024 a 10/07/2024**

**LOCAL: Fazenda Cipó e Vão Azul - Zona rural de Mirador-MA**

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -6,5166S/-44,4586W**

**ATIVIDADE ECONÔMICA NO LOCAL FISCALIZADO: Produção De Carvão  
Vegetal – florestas nativas – CNAE: 0220-9/02**

## ÍNDICE

<b>A. EQUIPE.....</b>	<b>3</b>
<b>B. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....</b>	<b>4</b>
<b>C. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>D. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL/ATIVIDADE ECONÔMICA/CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/GRUPO ECONÔMICO.....</b>	<b>6</b>
<b>E. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....</b>	<b>09</b>
<b>F. AÇÃO FISCAL.....</b>	<b>11</b>
<b>G. INFRAÇÕES IDENTIFICADAS.....</b>	<b>18</b>
<b>H. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>I. CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>J. ANEXOS.....</b>	<b>39</b>

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**POLÍCIA FEDERAL**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

RAZÃO SOCIAL: J A C BRANDÃO LTDA

CNPJ: 28.763.237/0001-43

Endereço do local objeto da ação fiscal: Fazenda Cipó e Vão Azul - Zona rural de Mirador/MA- coordenadas geográficas: - 6,5166S/-444586W

Atividade econômica principal indicada no CNPJ da empresa: Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos –CNAE: 23.42-7-02

CNAE da atividade verificada: Produção De Carvão Vegetal – florestas nativas – CNAE: 0220-9/02

Endereço para correspondência



**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	<b>35</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	<b>1</b>
<b>Resgatados – total</b>	<b>2</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	<b>0</b>
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>0</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>0</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	<b>0</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>0</b>
<b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>2</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 28.168,78</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	<b>R\$ 27.337,11</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>
<b>Valor acertado de horas extras no TAC</b>	<b>R\$ 24.657,66</b>
<b>Valor acertado pela compensação por danos extrapatrimoniais- TAC</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>15</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>0</b>
<b>Termos de devolução de documentos</b>	<b>0</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>0</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>0</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>0</b>

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL / ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR/ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / GRUPO ECONÔMICO**

A Unidade Produtora de Carvão – UPC fiscalizada situa-se na fazenda Cipó e Vão Azul, localizada na zona rural do município de Mirador/MA nas coordenadas geográficas -6,5166S/-444586W. A UPC localiza-se próxima à fazenda Simeão Brandão nas imediações do município de Sucupira do Norte.

Estavam no local em atividade 26 empregados, dos quais 12 (doze) registrados na empresa MATA FRIA IND. E COM LTDA-CNPJ: 32.102.290/0001-70, 04 (quatro) na MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO LTDA-CNPJ: 36.935.406/0001-03, essas duas integrantes do GRUPO MATA FRIA-ve explanação no próximo parágrafo, 08 (oito) na J A C BRANDÃO LTDA-CNPJ: 28.763.237/0001-43 e 02 (dois) na J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA-CNPJ: 04.345.274/0002-54.

Conforme contrato de prestação de serviços firmado – ver anexo, a empresa MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO LTDA, integrante do GRUPO MATA FRIA, terceirizou a produção de carvão para a empresa J A C BRANDÃO LTDA, que assumiu toda a operacionalização da produção de carvão, aí incluída a responsabilidade sobre a mão de obra a ser empregada a partir de então na UPC.

Levando-se em conta o já citado contrato de terceirização de serviços entre as empresas J A C BRANDÃO LTDA e MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO e a verificação de que de fato a subordinação de todos os empregados da UPC se dava desde 12/2023 à J A C BRANDÃO LTDA, que organizava o trabalho e pagava os salários (os trabalhadores inclusive relataram que não houve mais atraso de pagamento após a chegada da nova empresa), entendeu-se esta ser a empregadora de fato dos obreiros.

Quanto à relação apurada entre as quatro empresas envolvidas na produção de carvão da UPC, destaca-se o seguinte:

- a) As empresas J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA e J A C BRANDÃO LTDA já tiveram como sócio, segundo informação dos sistemas do MTE/Receita Federal, [REDACTED] ver demonstrativos em anexo. Quando inquerido sobre a razão de haver empregados registrados na J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA trabalhando sob subordinação da J A C BRANDÃO LTDA, o preposto desta, [REDACTED] [REDACTED] respondeu que os empregados tinham sido "cedidos" por aquela sem qualquer formalização.
- b) As empresas MATA FRIA IND. E COM LTDA e MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO LTDA são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios da referida empresa, Sr. [REDACTED] [REDACTED] faz parte do quadro societário de outras 11 (onze) empresas (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador (em oito delas), localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade. As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ:14.302.944/0001-28; 2) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 32.102.290/0001-70; 3) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA,CNPJ: 20.013.260/0001-09; 4) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ:20.070.291/0001-00;

5) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ:20.070.324/0001-03;  
6) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ:20.070.366/0001-44;  
7) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA,CNPJ: 35.747.156/0001-15; 8) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 46.991.757/0001-95; 9) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ:24.750.691/0001-09;  
10) VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ:24.962.523/0001-87; 11) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, CNPJ:36.935.406/0001-0. A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores: A) As empresas do grupo atuam de forma coordenada e com objetivos comuns; B) Os empregados das empresas supracitadas são transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarreta a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme pode ser verificado durante a inspeção em pauta.

## E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1. 22.776.601-6	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2. 22.776.603-2	000036-1	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
3. 22.776.605-9	000016-7	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
4. 22.776.606-7	002089-3	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
5. 22.776.607-5	000018-3	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
6. 22.776.602-4	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
7. 22.776.720-9	131868-3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.
8. 22.776.711-0	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração
9. 22.776.727-6	31883-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos Trabalhadores
10. 22.776.713-6	2310163	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1,alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.
11. 22.776.724-1	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

			31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	
12.	227.767.26-8	1318322	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.3.2, alínea "a", e 31.3.3.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de documentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com inventário de riscos ocupacionais, ou deixar de contemplar, no inventário de riscos ocupacionais do PGRTR, as informações previstas no subitem 31.3.3.2.1 da NR 31.
13.	227.767.28-4	2310082	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.16.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)	Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual.
14.	227767187	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
15.	22.779.235-1	002204-7	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

## F) AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho no MA representada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, em conjunto com a Procuradoria Regional do Trabalho – PRT 16ª Região e com o acompanhamento da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, iniciou no dia 04/07/2024 no município de Mirador/MA ação fiscal na carvoaria da Fazenda Cipó e Véu Azul com a finalidade de inspecionar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo..

Foi vistoriada a bateria de 110 fornos, 105 deles em atividade, e a área de vivência dos trabalhadores, distantes cerca de 300m uma da outra. Estavam no local em atividade 26 empregados, dos quais 12 formalmente registrados na empresa MATA FRIA IND. E COM LTDA-CNPJ: 32.102.290/0001-70, 04 na MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO LTDA-CNPJ: 36.935.406/0001-03, essas duas integrantes do GRUPO MATA FRIA, 08 (01 deles foi registrado em função da ação fiscal) na J A C BRANDÃO LTDA-CNPJ: 28.763.237/0001-43 e 02 (dois) na J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA- CNPJ: 04.345.274/0002-54. Ver relação entre as empresas no item D deste relatório.

Foram coletadas informações de todos os trabalhadores, sendo constatadas as situações irregulares a seguir descritas que motivaram a lavratura de 14 autos de infração.

Dentre as infrações mais graves, a Auditoria-Fiscal do Trabalho contatou que os 02 carbonizadores em atividade na UPC, [REDACTED]

[REDACTED] registrados formalmente na J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA e na MATA

FRIA IND. E COM LTDA respectivamente, cumpriam para todos os efeitos a jornada de 24/24, alternando um total 96/72 horas de trabalho semanais, ou seja, trabalhavam dia sim dia não por 24 horas seguidas, já que de dia executavam a jornada normal e por 03 ou 04 vezes durante a noite ainda faziam a inspeção dos fornos, que não eram "travados", tomando, pois, dia e noite todas as providências necessárias para o controle do fogo tanto dos fornos quanto do carvão já "tirado" que é depositado do lado externo – ver adiante termos de declaração colhidos separadamente, corroborados por outros trabalhadores e muito similares entre si. Na prática, os carbonizadores tinham a responsabilidade pelos fornos por 24 horas seguidas, não podendo, assim, o período noturno ser considerado como de descanso. Tal jornada de trabalho se mostrava, inclusive, em desacordo com o próprio quadro de horário afixado na parede da área de refeição do alojamento que estabelecia uma jornada de 12/36 para os carbonizadores e trazia a observação: *"Em relação às unidades que optarem em ter apenas dois carbonizadores em regime de plantão (12x36) será obrigatório o 'travamento dos fornos'. Caso o produtor opte por não travar os fornos deverá contratar mais dois carbonizadores que seguirão a mesma jornada (12x36)"* - ver foto do referido quadro em anexo. Daí apreendermos que o não travamento dos fornos era uma prática considerada normal na carvoaria, sendo uma questão opcional, que no caso em pauta não vinha sendo implementada.

Foram colhidas as seguintes declarações dos carbonizadores: 1-

[REDACTED] - destaque para o relato de que voltava para controlar o fogo à noite de três a quatro vezes (20h- 12h- 03h-05h); de que podia levar até mais de uma hora à noite de cada vez inspecionando/ apagando o fogo e de que dormia cerca de 03 a 04 horas por noite, quando é era dia de trabalho:

*"QUE passou a trabalhar para a empresa JC CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIO LTDA após ter sido trazido por um amigo em 09/2023; QUE trabalha como carbonizador desde 2011 e passou por várias empresas; QUE a última vez que recebeu salário foi em 25/05/24; QUE responde*

*diretamente ao encarregado [REDACTED]: QUE trabalha na carvoaria da fazenda Cipó há 04 meses, e antes disse trabalhou na carvoaria Pé de Galinha por seis meses; QUE trabalha na função de carbonizador, controlando fogo para fazer o carvão; QUE trabalha dia sim, dia não; Que hoje é o dia sim; QUE desde que veio trabalhar na fazenda Cipó começa a trabalhar das 06h30 para 7h, pausa para o almoço às 11h30, retorna às 13h e vai até perto das 18h e a partir daí volta para controlar o fogo à noite de três a quatro vezes durante à noite (20h- 12h- 03h-05h); QUE recebeu apenas a bota da empresa; QUE não recebeu máscara ou qualquer outro equipamento de proteção e usa um boné próprio para se proteger do sol; QUE a fumaça incomoda um pouquinho; QUE quando tem fogo no carvão demora até uma hora à noite apagando/inspecionando o fogo de cada vez; QUE às vezes leva até mais de uma hora; QUE dorme cerca de 03 a 04 hortas por noite, pois fica de vigília permanente; QUE a carteira está assinada com um salário, mas que recebe por produção (R\$2,50 por metro cúbico de carvão), o que dá cerca de R\$2.450, 00 por mês; Que quando precisa ir ao banheiro usa o mato, pois só há banheiro no alojamento e fica longe da bateria de fornos para ir e voltar; QUE não tem armários para todos nos quartos e que tem que colocar suas coisas no chão; QUE só tem um chuveiro funcionando na área de vivência , e que a fila é grande e que tem dia que não dá para tomar banho; QUE desde que veio para a fazenda Cipó o salário nunca foi pago em dia; QUE já teve episódios de tosse e tem sempre pigarro na garganta; QUE o único exame que fez na empresa é um que o médico faz umas perguntas e pronto; QUE passou só um ano na escola , mas não aprendeu a ler; QUE começou a trabalhar aos 10 anos de idade na roça. ”*

Abaixo, gravação de conversa com o trabalhador colhida antes da tomada do depoimento:

[REDACTED]

2- [REDACTED] destaque para o relato de que que pela noite ia aos fornos às 21h, depois às 2h e às 5h da manhã; de que se desse algum problema nos fornos pela noite chamava um apontador para auxiliar e de que no início eram 4 carbonizadores na carvoaria, tendo mudado depois para dois.

*"que labora como carbonizador desde o dia 20/09/2021 para a empresa Mata Fria; que iniciou as suas atividades em outra fazenda neste mesmo município; que possui CTPS assinada; que realizou exame médico somente quando foi admitido; que recebe um salário médio de R\$ 2.500,00 a R\$ 2.600,00, mas no holerite consta o valor de R\$ 1663,00; que o último salário recebido foi em 25/05/2024; que recebeu o salário integral nesta data; que o salário atual era para ser pago até o dia 24/06/2024; que exerce a atividade de carbonizador; que labora na jornada de 24 horas de trabalho, com 24 horas de folga; que durante o dia fica sempre nos fornos, voltando ao alojamento para tomar um café ou água; que toma água na mesma garrafa dos forneiros quando está no fornos; que almoça no refeitório das 11h às 13h; que pela noite vai aos fornos às 21h, depois às 2h e às 5h da manhã; que se der algum problema nos fornos pela noite chama um apontador para auxiliar; que não dorme nos locais dos fornos; que utiliza para trabalhar farda, boné e botas; que tinha uma máscara, mas tiraram para entregar ao forneiro; que a fumaça sufoca bastante e os olhos doem, quando trabalha; que não possui óculos de proteção; que já recebeu luvas, mas atualmente não tem; que nunca teve qualquer treinamento na empresa; que nos dias de folga fica na própria fazenda, pois mora longe; que vai à sua residência uma vez no mês e fica de 5 a 6 dias; que nunca tirou férias; que são dois carbonizadores laborando na fazenda; que quando um fica doente tem alguém que substitui; que dorme em um alojamento com 5 pessoas; que faz suas necessidades no banheiro ou perto dos fornos ao relento quando não dá para chegar ao banheiro dos dormitórios; que possui um copo, mas utiliza copo coletivo da empresa; que há bebedouro no local; que recebeu as botas da empresa; que a roupa utilizada para o trabalho é do próprio trabalhador; que lava as suas roupas; que toma café com cuscuz, carne frita, café com leite, ovo às vezes; no almoço tem carne, feijão, arroz; na janta come carne, arroz, feijão; que quando fica doente levam para a cidade; que não tem impedimento para sair da fazenda; que tem água encanada no local; que*

*a água da fazenda vem da fazenda do Brandão em carro pipa; que a energia da fazenda é ligada 4h e desligada 14h, depois ligada 16h até às 21h; que no início eram 4 carbonizadores e depois mudou para dois; que controla o fogo para fazer o carvão; que começou a trabalhar com o [REDACTED] (dono da carvoaria), mas em dezembro mudou para a JC; que na época do [REDACTED] atrasava os salários, mas hoje não atrasa normalmente; que da JC vem ao local o [REDACTED] e Nem; que o encarregado atual é o Sr. [REDACTED] que assina o controle de ponto”*

Cumpre ressaltar que todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm por fim maior resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador e, portanto, a violação a tais repousos ao se praticar a jornada irregular 24/24 no presente caso afetava sobremaneira a regularidade do sono dos trabalhadores, pois nos dias sim de trabalho, os empregados, por noite, conseguiam descansar muito pouco e de forma intermitente, já que tinham que se deslocar até quatro vezes durante a noite à bateria dos fornos, o que colocava, em risco não só a saúde dos empregados, , mas também o ambiente de trabalho.

Atente-se para o fato de que além da jornada 24/24 ser considerada excessiva e irregular ainda agravam a condição de trabalho dos 02 carbonizadores os seguintes fatores: a) o tempo pelo qual cumpriram para a administrada a jornada descrita: desde 11/12/2023; b) a prolongada inalação de fumaça densa sem o uso de máscara de proteção; c) a não realização de exames médicos essenciais d) a exposição à radiação solar e ao calor oriundo dos fornos; e) a sujeição a posições incômodas sem a menor adequação ergonômica. Todos os itens serão pormenorizados adiante.

Combinando-se a carga de trabalho dos carbonizadores, levando em conta o número de 105 fornos ativos (o que situa a carvoaria entre uma das maiores da região, sendo inclusive a segunda maior das 06 terceirizadas pela MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO LTDA à J A C BRANDÃO LTDA, conforme contrato de prestação de serviços firmado), com as irregularidades referentes à jornada e

atributos de saúde e segurança no trabalho, podemos dimensionar o grau de exaustão a que estavam submetidos os trabalhadores. Eram, então, apenas duas pessoas para controlar a queima de carvão diuturnamente em todos esses fornos, daí a prática da jornada excessiva. Acrescente-se a isso o regime de remuneração por produção, que é um fator que exige obrigatoriamente fiscalização e controle ativos da jornada por parte do empregador.

Sobre o registro de ponto dos trabalhadores resgatados, que não são alfabetizados, referente aos dias trabalhados de 01 a 04 /07/2024 apresentadas à equipe de fiscalização na carvoaria no dia 04/07/2024, verificamos que se encontravam em branco, não sendo anotados, portanto, em tempo real.

A equipe de fiscalização entendeu que, consideradas as irregularidades supracitadas somadas às infrações a serem relacionadas adiante, os carbonizadores [REDACTED]

[REDACTED] estavam sujeitos a jornada exaustiva, e por consequência foi entregue ao representante da empresa J A C BRANDÃO LTDA, [REDACTED] que chegou durante a ação fiscal, termos de notificação para imediato afastamento do trabalho dos dois obreiros, que deveriam ser encaminhados para o exame médico demissional a fim de que fossem providenciados seus desligamentos de modo que o pagamento das respectivas verbas rescisórias fosse feito na sede da promotoria de justiça do município de Colinas em 08/07/2024. Antes disso, em 05/07/2024, os representantes da fiscalizada deveriam comparecer à citada promotoria de justiça para audiência com os auditores-fiscais do trabalho e o procurador do trabalho. Observamos que os referidos termos foram emitidos em nome das empresas em que os trabalhadores tinham sido originalmente registrados em função de não termos no momento conhecimento da forma como o trabalho estava sendo efetivamente gerido na UPC, ou seja, que a empresa J A C BRANDÃO tinha assumido o controle da carvoaria, sendo a ela de fato subordinados os trabalhadores.

Em 05/07/2024 compareceu à promotoria de justiça de Colinas [REDACTED] empregado registrado na empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que se identificou como encarregado da carvoaria e relatou o seguinte:

*"QUE dirige todos os trabalhos na carvoaria; Que todos os 36 trabalhadores da unidade de produção de carvão (UPC), contratados pelas empresas Mata Fria, Mirador, JAC Brandão e JC estão sob sua subordinação; Que quando perguntado sobre a declaração dos trabalhadores [REDACTED]*

*[REDACTED] de que iam várias vezes durante a noite inspecionar os fornos, disse que não ter conhecimento desse fato, pois os fornos ficariam travados durante a noite."*

No dia 08/07/2024, [REDACTED] identificado como gerente da carvoaria, compareceu à promotoria de justiça, acompanhado pelo advogado [REDACTED] e declarou que todo o trabalho realizado na UPC da fazenda Cipó e Vão Azul estava sob responsabilidade da empresa J A C BRANDÃO LTDA. Destacamos de seu depoimento o trecho em que relata que os carbonizadores inspecionavam os fornos uma vez à noite e que também precisavam cuidar de apagar o fogo do carvão fora dos fornos quando este ocorria, necessitando às vezes de ajuda de outros trabalhadores para isso, sendo que durante as 24 horas de seu dia de trabalho o carbonizador era o responsável pelos fornos. Tal fala demonstra claramente a responsabilidade dos carbonizadores sobre o controle dos fornos conforme por eles relatado, atestando a necessidade de vistoria e providências por parte dos trabalhadores durante todo o dia de trabalho. Certo é que tal relato se contrapõe à narrativa de que os trabalhadores não precisavam controlar a queima de carvão durante a noite.

*"que os carbonizadores [REDACTED] e [REDACTED] em oposição ao que foi relatado pelos citados trabalhadores, iam à noite*

*apenas uma vez inspecionar os fornos, mas que também precisavam cuidar de apagar o fogo do carvão fora dos fornos quando este ocorria, precisando às vezes de ajuda de outros trabalhadores para isso; que durante as 24 horas de seu dia de trabalho o carbonizador era o responsável pelos fornos; que por um período, desde que a JAC BRANDÃO LTDA assumiu a carvoaria, houve três carbonizadores na UPC, mas que recentemente havia apenas dois; que a carbonização está suspensa após a ida da equipe de fiscalização à carvoaria; que pretendem organizar a produção de forma que o carbonizador que cumprir jornada 12/36 não precise inspecionar os fornos à noite; que o pagamento das verbas rescisórias, al incluídas as horas extras dos dois carbonizadores, será assumido pela empresa JAC BRANDÃO LTDA, a qual também fará a admissão dos dois empregados em 10/12/2023 e a demissão em 04/07/2024, período em que efetivamente prestaram serviço para a empresa. “*

Após análise do contrato firmado entre as empresas J A C BRANDÃO LTDA e MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO e os esclarecimentos prestados por seus representantes, firmou-se a convicção da equipe de fiscalização de que de fato a subordinação dos trabalhadores da carvoaria dava à J A C BRANDÃO LTDA, que efetivamente dirigia o trabalho, sendo a real responsável pela submissão dos trabalhadores à jornada exaustiva.

Abaixo, seguem as descrições de todas as irregularidades constatadas na ação fiscal referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança, sendo o descumprimento dessas últimas fator fundamental para a caracterização da jornada exaustiva a que estavam submetidos os carbonizadores. Para mais pormenores sobre cada irregularidade, consultar os autos e infração ao fim do presente relatório.

## **G) INFRAÇÕES IDENTIFICADAS**

### **1- NÃO CONCEDER DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Foi constatado que os 02 carbonizadores em atividade na UPC,

[REDACTED] cumpriam para todos os efeitos a jornada de 24/24, alternando um total 96/72 horas de trabalho semanais, ou seja, trabalhavam dia sim dia não por 24 horas seguidas, já que de dia executavam a jornada normal e por 03 ou 04 vezes durante a noite ainda faziam a inspeção dos fornos, que não eram "travados", tomado, pois, dia e noite todas as providências necessárias para o controle do fogo tanto dos fornos quanto do carvão já "tirado" que é depositado do lado externo – ver em anexo termos de declaração colhidos separadamente, corroborados por outros trabalhadores, e muito similares entre si. Na prática, os carbonizadores tinham a responsabilidade pelos fornos por 24 horas seguidas, não podendo, assim, o período noturno ser considerado como de descanso

Considerando a previsão legal de intervalo interjornada de 11 horas constante do Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pôde verificar ao longo dos meses trabalhados intervalo para descanso de 24 horas pelo menos uma vez por semana, pois para isso, seria necessário um intervalo de 35 horas seguidas: 11 de intervalo interjornada mais 24 do descanso semanal remunerado, o que a jornada 24/24 obviamente impossibilita.

## 2- EXCEDER CONTINUAMENTE DE 08 HORAS A JORNADA DE TRABALHO

Os carbonizadores ultrapassavam a jornada de 08 horas dia sim dia não considerando-se que cumpriam a jornada diurna e ainda tinham que por 03 ou 04 vezes durante a noite fazer a inspeção dos fornos, que não eram "travados", tomado, pois, dia e noite todas as providências necessárias para o controle do fogo tanto dos fornos quanto do carvão já "tirado" que é depositado do lado externo.

## 3- PRORROGAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL

Os 02 carbonizadores em atividade tinham a jornada de trabalho prorrogada por mais de duas horas na metade dos dias do mês, alternando-se um total 96/72 horas de trabalho semanais, considerando-se que cumpriam a jornada diurna e ainda tinham que por 03 ou 04 vezes durante a noite fazer a inspeção dos fornos, que não eram "travados", tomado, pois, dia e noite todas as providências necessárias para o controle do fogo tanto dos fornos quanto do carvão já "tirado" que é depositado do lado externo.

**4- ADMITIR OU MANTER EMPREGADO EM MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE**

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve até a ação fiscal o [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme exigido pela legislação. O trabalhador foi entrevistado pela equipe em 04/07/2024 e declarou que tinha começado a trabalhar no dia 24/06/2024 fazendo o transporte de água para a carvoaria para uso geral na área de vivência e utilização nos fornos, mas que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não estava ainda assinada, não sabendo inclusive para qual das 04 empresas que mantinham empregado na UPC trabalhava, mas que respondia ao encarregado [REDACTED]. Relatou também que não tinha ainda sido submetido ao exame médico admissional, fato que foi confirmado pelo representante da empresa [REDACTED] [REDACTED] em 05/07/2024.

**5- DEIXAR O EMPREGADOR ENQUADRADO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE ANOTAR A CTPS DO TRABALHADOR NO PRAZO LEGAL**

Constatou-se que o empregador em epígrafe, admitiu e manteve o [REDACTED] sem o respectivo registro em CTPS, conforme exigido pela legislação. O trabalhador foi entrevistado pela equipe em 04/07/2024 e declarou ter começado a trabalhar no dia 24/06/2024 fazendo o transporte de água para a carvoaria para uso na área de vivência e utilização nos fornos, mas que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS não estava ainda assinada, não sabendo inclusive para qual das 04 empresas que mantinham empregados na UPC trabalhava. Informou ainda que respondia ao encarregado [REDACTED] assim como os demais trabalhadores da UPC e que não tinha sido submetido ao exame médico admissional, fatos que foram confirmados pelo representante da empresa [REDACTED] [REDACTED] em 05/07/2024.

Em análise ao sistema eSocial, foi verificado que o envio de informação da admissão do trabalhador só foi concretizada em 11/07/2024 – ver print da tela do eSocial em anexo, portanto ultrapassando o limite da norma de cinco dias úteis contados da data de admissão.

#### 6-DEIXAR DE CONSIGNAR OS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA E PERÍODO DE REPOUSO EFETIVAMENTE PRATICADOS PELO EMPREGADO

As folhas de registro de ponto dos carbonizadores, que não são alfabetizados, referentes aos dias trabalhados de 01 a 04 /07/2024 apresentadas à equipe de fiscalização na carvoaria no dia 04/07/2024, assim como as dos demais trabalhadores, estavam em branco (daí termos atestado que o registro de ponto não estava sendo realizado em tempo real). Por sua vez, em 05/07/2024, foram apresentadas folhas de ponto referentes ao mês de junho de 2024 dos carbonizadores, das quais constavam suas impressões digitais, mostrando uma jornada de 12/36, mas, considerando que os trabalhadores eram analfabetos e que já tinha sido visto, como relatado, que as marcações não correspondiam à realidade, além de estarem também em desacordo com o depoimento prestado aos auditores

fiscais do trabalho e ao procurador do trabalho, tais documentos não foram considerados como registradores da jornada.

#### 7- DEIXAR DE CONTEMPLAR, NO INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS DO PGRTR, AS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM NORMA LEGAL

O empregador não contemplou no inventário de riscos ocupacionais do PGRTR, as informações previstas na alínea "c", do subitem 31.3.3.2.1 da NR 31, que assim estabelece: "c) descrição de perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias, descrição de riscos gerados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos, e descrição de medidas de prevenção implementada. Não foram incluídos no inventário de riscos os perigos de natureza ergonômica nas atividades do carbonizador. Nesse contexto, o inventário de riscos deve contemplar as questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, as tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada e, a remuneração condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários. Pôde-se observar, durante a inspeção realizada nos postos de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permaneciam expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.

## 8- DEIXAR DE GARANTIR A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS

O empregador deixou de realizar o exame complementar de espirometria, dos empregados [REDACTED] e [REDACTED] carbonizadores, com vistas a avaliar suas capacidades pulmonares, vez que executavam atividades expostos a fumaça densa, oriunda da queima da madeira, no processo de carbonização, não tendo sido cumprida a exigência contida no subitem 31.3.7.1 da NR 31 que determina que os exames complementares devem ser realizados "...em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto e de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO". Há exposição a fumaça, oriunda do processo de produção de carvão, nas atividades dos trabalhadores do setor operacional, que executam as funções de forneiro, carbonizador e barrelador. Sabe-se que o contato com a fumaça pode causar alergias, pneumonia, insuficiência respiratória e problemas cardiovasculares. Anote-se que a exposição a fumaça densa e com inalação prolongada, como é o caso das atividades já citadas, pode causar problemas tais como: sufocação do corpo com monóxido de carbono; envenenamento do corpo com substâncias químicas tóxicas produzidas na queima; danos à traqueia, às passagens respiratórias e/ou aos pulmões devido à presença de substâncias químicas tóxicas; queima da boca e a garganta por gases quentes. Em declarações prestadas à fiscalização, anexas, o trabalhador [REDACTED] fez as seguintes afirmações: "que não tinha máscara..."; "que a fumaça sufoca bastante e os olhos doem, quando trabalho"; "que não possui óculos de proteção". Por sua vez, o empregado [REDACTED] declarou: "QUE não recebeu máscara..."; "QUE a fumaça incomoda um pouquinho"; "QUE já teve episódios de tosse e tem sempre pigarro na garganta"; "QUE o único exame que fez na empresa é um que o médico faz umas perguntas e pronto". Vide Termo de Declarações. O acompanhamento da saúde dos empregados revela-se como ação de grande importância, não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas

também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo. Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares. Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

#### 9- DEIXAR DE EXIGIR QUE OS TRABALHADORES UTILIZEM OS EPI

Os trabalhadores que atuam na planta de carbonização das empresas produtoras de carvão vegetal passam a maior parte do tempo expostos a fumaça impregnada de gases que emanam dos fornos durante a queima da madeira, a saber dióxido de carbono, metano, dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio , monóxido de carbono, dentre outros, alguns deles com estudos mostrando seu potencial cancerígeno, assim como a poeiras do solo e devem fazer uso constante de máscaras de proteção respiratória com filtro químico, mas os trabalhadores da UPC fiscalizada não usavam tal EPI. Ilustrando o potencial de dano causado por apenas um dos gases inalados pelos trabalhadores diuturnamente, podemos citar que os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono-CO incluem cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor e inodoro, o que impede a sua percepção no ambiente.

A omissão do empregador amplia a exaustão, o desgaste e o cansaço do trabalhador,

Em declarações prestadas à fiscalização, anexas, o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] fez as seguintes afirmações: "que não tinha máscara..."; "que a fumaça sufoca bastante e os olhos doem, quando trabalho";

"que não possui óculos de proteção"; "que já recebeu luvas, mas atualmente não tem". De sua vez, o empregado [REDACTED] [REDACTED], em declarações anexas, afirmou: "QUE recebeu apenas bota da empresa"; "QUE não recebeu máscara ou qualquer outro equipamento de proteção e usa um boné próprio para se proteger do sol"; "QUE a fumaça incomoda um pouquinho". Ademais, os trabalhadores não foram submetidos ao exame espirométrico, com vistas a realizar a avaliação da capacidade pulmonar. registrou-se, ainda, que os trabalhadores não usavam chapéu apropriado para proteção contra o sol, nem luvas para evitar lesões nas mãos e nem óculos de segurança contra lesões causadas por partículas nos olhos

#### 10- DEIXAR DE ADOTAR PRINCÍPIOS ERGONÔMICOS QUE VISEM A ADAPTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ÀS CARACTERÍSTICAS PSICOFISIOLÓGICAS DOS TRABALHADORES

Pudemos observar, durante a inspeção realizada nos postos de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permaneciam expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes. Por outro lado, no que se refere à organização do trabalho os carbonizadores [REDACTED]

[REDACTED] realizavam jornadas exaustivas, trabalhando dia sim, dia não, por 24h (vinte e quatro horas) seguidas, inclusive à noite para acompanhar a queima da madeira. Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos, tendo o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores. Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial caberia ao profissional de saúde encarregado do

acompanhamento da saúde dos trabalhadores. Entretanto, verificamos que não foi realizada essa avaliação ergonômica preliminar e que não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos. Na realidade não há acompanhamento médico dos trabalhadores, mas tão somente a realização de exames médicos ocupacionais admissionais de alguns deles com emissão de Atestados de Saúde Ocupacional - ASO, para supostamente atender às exigências legais. Na prática esses obreiros não recebem uma assistência completa, em matéria de segurança e saúde no trabalho, o que resulta em graves prejuízos em relação à sua saúde e segurança

**11- DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, FIXAS OU MÓVEIS, COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS, NA PROPORÇÃO DE UM CONJUNTO PARA CADA GRUPO DE 40 TRABALHADORES OU FRAÇÃO**

Não havia nas imediações da bateria de fornos e frentes de trabalho instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. Os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas de excreção no mato. Com efeito, a ausência de instalações sanitárias próximas do local de trabalho retira do empregado a possibilidade de ter um local que lhe assegure conforto, privacidade e segurança quando da realização de suas necessidades fisiológicas de excreção. Ademais, essa condição sujeitava-os a ataques de animais silvestres e peçonhentos e a contatos com vegetais cortantes/escoriantes. Os trabalhadores não recebiam papel higiênico nem era disponibilizado um lavatório com material para higienização das mãos.

**12- DEIXAR DE ADOTAR MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS**

Não havia extintores portáteis de incêndio instalados na bateria de fornos, tampouco na área de vivência da carvoaria, com vistas ao combate do fogo no seu início. Destacamos que a principal função do extintor é evitar que o incêndio se propague pelos locais de trabalho e de vivência da carvoaria e cause danos irreversíveis, tanto materiais quanto à saúde dos trabalhadores. Eles são aliados a um plano de prevenção que almeja proteger a vida dos trabalhadores que ali laboram e residem.

#### 13- MANTER INSTALAÇÃO SANITÁRIA FIXA EM DESACORDO COM ESTRUTURA E/OU PROPORÇÃO ESTABELECIDA EM NORMA

Nas instalações sanitárias da área de vivência da carvoaria, foram instalados 03 (três) chuveiros, todavia, apenas dois deles funcionam precariamente. Em um box de banho há uma tubulação desativada e sem chuveiro. Segundo a alínea "d" do subitem 31.17.3.1 da NR 31, as instalações sanitárias da área de vivência da carvoaria deveriam manter 04 (quatro) chuveiros em pleno funcionamento, disponibilizados aos empregados. Registrarmos que há 35 (trinta e cinco) trabalhadores que necessitam usar tais instalações. Devido ao número insuficiente de chuveiros há relatos de formação de longa fila por ocasião dos asseios corporais o que faz com que alguns trabalhadores não tomem banho por vezes após a jornada. Neste sentido, o empregado [REDACTED]

[REDACTED] carbonizador, em declaração prestada à fiscalização, afirmou: "QUE só tem um chuveiro na área de vivência, e que a fila é grande e que tem dia que não dá para tomar banho".

#### 14- MANTER DORMITÓRIO DE ALOJAMENTO EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL

Em razão do número insuficiente de armários nos dormitórios, os trabalhadores mantinham sacolas, malas, mochilas, roupas e objetos de uso pessoal espalhados em todos os dormitórios. Alguns pertences eram estendidos

em varais, outros pendurados por ganchos, nas paredes, muitos mantidos no chão e sobre as camas ou estruturas improvisadas. Também não contavam os armários com compartimentos individualizados para os trabalhadores. Em declarações, prestadas à fiscalização, o empregado [REDACTED]

[REDACTED] afirmou: "QUE não tem armários para todos nos quartos e que tem que colocar suas coisas no Chão".

#### 15- MANTER EMPREGADO TRABALHANDO REDUZIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

A equipe de fiscalização constatou que os 02 carbonizadores em atividade na UPC, [REDACTED] e [REDACTED] registrados formalmente na J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA e na MATA FRIA IND. E COM LTDA respectivamente, cumpriam para todos os efeitos a jornada de 24/24, alternando um total 96/72 horas de trabalho semanais, ou seja, trabalhavam dia sim dia não por 24 horas seguidas, já que de dia executavam a jornada normal e por 03 ou 04 vezes durante a noite ainda faziam a inspeção dos fornos, que não eram "travados", tomando, pois, dia e noite todas as providências necessárias para o controle do fogo tanto dos fornos quanto do carvão já "tirado" que é depositado do lado externo – ver em anexo termos de declaração colhidos separadamente, corroborados por outros trabalhadores, e muito similares entre si. Na prática, os carbonizadores tinham a responsabilidade pelos fornos por 24 horas seguidas, não podendo, assim, o período noturno ser considerado como de descanso. Tal jornada de trabalho se mostrava, inclusive, em desacordo com o próprio quadro de horário afixado na parede da área de refeição do alojamento que trazia a observação: *"Em relação às unidades que optarem em ter apenas dois carbonizadores em regime de plantão (12x36) será obrigatório o 'travamento dos fornos'".* Caso o produtor opte por não travar os fornos deverá contratar mais dois carbonizadores que seguirão a mesma jornada (12x36)" - ver foto do referido quadro em anexo. Daí apreendermos que o não travamento dos fornos era uma

prática considerada normal na carvoaria, sendo uma questão opcional, que no caso em pauta não vinha sendo implementada.

Trecho da declaração do empregado [REDACTED]

[REDACTED] descrevendo a jornada de trabalho e outros assuntos relativos à prestação laboral- ver também arquivo em QR code de gravação de conversa com o trabalhador antes da tomada do depoimento: "[...] *QUE trabalha na função de carbonizador, controlando fogo para fazer o carvão; QUE trabalha dia sim dia não; Que hoje é o dia sim; QUE desde que veio trabalhar na fazenda Cipó começa trabalhar das 06h30 para 7h, pausa para o almoço às 11h30, retorna às 13h e vai até perto das 18h e a partir daí volta para controlar o fogo à noite de três a quatro vezes durante à noite (20h-12h-03h-05h); QUE recebeu apenas a bota da empresa; QUE não recebeu máscara ou qualquer outro equipamento de proteção e usa um boné próprio para se proteger do sol, QUE a fumaça incomoda um pouquinho; QUE quando tem fogo no carvão demora até uma hora à noite apagando/inspecionando o fogo de cada vez, QUE às vezes leva até mais de uma hora, QUE dorme cerca de 03 a 04 horas por noite, pois fica de vigília permanente, QUE a carteira está assinada com um salário, mas que recebe por produção (R\$2,50 por metro cúbico de carvão) o que dá cerca de R\$ 2.450,00 por mês [...]"*

[REDACTED]

A seguir, destaque da declaração do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] que, dentre outras informações, cita que a UPC já trabalhou com 04 carbonizadores, mas que há algum tempo esse número foi diminuído para dois. Eram, portanto, dois fazendo o trabalho que antes era de quatro: "[...] que labora na jornada de 24 horas de trabalho, com 24 horas de folga; que durante o dia fica sempre nos fornos, voltando ao alojamento para tomar um

*café ou água; que toma água na mesma garrafa dos forneiros quando está no fornos; que almoça no refeitório das 11h às 13h; que pela noite vai aos fornos às 21h, depois às 2h e às 5h da manhã; que se der algum problema nos fornos pela noite chama um apontador para auxiliar; que não dorme nos locais dos fornos [...]", "[...]que no início eram 4 carbonizadores e depois mudou para dois[...]"*. Ver termos de declaração em anexo.

Por sua vez, em relação à inspeção noturna dos fornos, o preposto da administrada [REDACTED] declarou que os trabalhadores "[...] iam à noite apenas uma vez inspecionar os fornos, mas que também precisavam cuidar de apagar o fogo do carvão fora dos fornos quando este ocorria, precisando às vezes de ajuda de outros trabalhadores para isso; que durante as 24 horas de seu dia de trabalho o carbonizador era o responsável pelos fornos [...]", atestando, assim, a necessidade de vistoria e providências por parte dos trabalhadores durante todo o dia de trabalho.

Cumpre ressaltar que todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm por fim maior resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador e, portanto, a violação a tais repousos ao se praticar a jornada irregular 24/24 no presente caso afetava sobremaneira a regularidade do sono dos trabalhadores, pois nos dias sim de trabalho, os empregados, por noite, conseguiam descansar muito pouco e de forma intermitente, já que tinham que se deslocar até quatro vezes durante a noite à bateria dos fornos, o que colocava, não só o ambiente de trabalho em risco, mas também a saúde dos empregados.

Atente-se para o fato de que além da jornada 24/24 ser considerada excessiva e irregular ainda agravam a condição de trabalho dos 02 carbonizadores os seguintes fatores: a) o tempo prolongado pelo qual cumpriram para a administrada a jornada descrita: desde 11/12/2023; b) a prolongada inalação de fumaça densa sem o uso de máscara de proteção; c) a exposição à

radiação solar e ao calor oriundo dos fornos; d) a sujeição a posições incômodas. Todos os itens serão pormenorizados adiante.

Combinando-se a carga de trabalho dos carbonizadores, levando em conta o número de 105 fornos ativos (o que situa a carvoaria entre uma das maiores da região, sendo inclusive a segunda maior das 06 terceirizadas pela MIRADOR IND E COM. DE CARVÃO LTDA à J A C BRANDÃO LTDA, conforme contrato de prestação de serviços firmado), com as irregularidades referentes à jornada e atributos de saúde e segurança no trabalho, podemos dimensionar o grau de exaustão a que estavam submetidos os trabalhadores. Eram, então, apenas duas pessoas para controlar a queima de carvão diuturnamente em todos esses fornos, daí a prática da jornada excessiva. Acrescente-se a isso o regime de remuneração por produção, que é um fator que exige obrigatoriamente fiscalização e controle ativos da jornada por parte do empregador.

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas nesta ação fiscal, e que juntas demonstram que os trabalhadores foram mantidos cumprindo jornada exaustiva de trabalho, notadamente as que seguem:

- a) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.** (auto de infração nº 227766032);
- b) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.** (auto de infração nº 227766059);
- c) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.** (auto de infração nº 227766075);
- d) Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.** (auto de infração nº 227767187);

- e) Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.** (auto de infração nº 227767209);
- f) Deixar de documentar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR com inventário de riscos ocupacionais, ou deixar de contemplar, no inventário de riscos ocupacionais do PGRTR, as informações previstas no subitem 31.3.3.2.1 da NR 31.** (auto de infração nº 227767268);
- g) Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.** (auto de infração nº 227767276);
- h) Deixar de adotar, nas edificações rurais fixas, medidas que preservem a segurança e saúde dos que nela trabalham e/ou medidas de prevenção de incêndios em conformidade com a legislação estadual.** (auto de infração nº 227767284).
- i) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.** (auto de infração nº 227767110);

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações por parte do autuado às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Norma Regulamentadora n.º 31 e à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE.

Quanto à Instrução Normativa n. 2/2021 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, os seguintes Indicadores da submissão da vítima ao Trabalho Análogo ao de Escravo forma identificados:

## ANEXO II

[...]

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

[...]

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

[...]

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

[...]

**Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão dos carbonizadores [REDACTED]**

**[REDACTED] condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de jornada exaustiva.**

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

## H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

No dia 08/07/2024, em reunião com o preposto da empresa [REDACTED]

[REDACTED] e o advogado [REDACTED] ficou definido que a

empresa J A C BRANDÃO LTDA assumiria o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores afastados. Para isso, assinaria a CTPS dos dois carbonizadores desde 11/12/2023, quando a empresa assumiu a carvoaria, até 04/07/2024. Por outro lado, as empresas J C CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA e na MATA FRIA IND. E COM LTDA, empregadoras originárias, em função de terem feito informações e recolhimentos de FGTS e INSS no período de 11/12/2023 a 04/07/2024 (o que inviabilizaria o desligamento retroativo) dariam baixa nas respectivas CTPS também em 04/07/2024. A J A C BRANDÃO LTDA assumiria o pagamento das verbas rescisórias referentes a essas duas empresas de forma que no dia 09/07/2024 deveriam ser pagas a [REDACTED]

[REDACTED] as verbas rescisórias do período trabalhado de 12/09/2023 a 04/07/2024 na J C CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA e de 11/12/2023 a 04/07/2024 na J A C BRANDÃO LTDA. A [REDACTED] seriam pagos os valores rescisórios de 20/09/2021 a 04/07/2024, período trabalhado na MATA FRIA IND. E COM LTDA e de 11/12/2023 a 04/07/2024 na J A C BRANDÃO LTDA. A duplicidade de pagamento seria descontada do valor das horas extras que foram pactuadas no termo de ajuste de conduta a ser firmado com o Ministério Público do Trabalho.

Ainda em 08/07/2024, considerando terem os trabalhadores, que estavam alojados pela J A C BRANDÃO LTDA desde 04/07/2024 numa pousada na cidade de Colinas, dito que não tinham conta bancária, a equipe da Polícia Federal os acompanhou aos bancos da cidade de Colinas para verificar a possibilidade de abertura de conta a fim de que estes não precisassem voltar para suas cidades de residência portando os valores a serem recebidos em espécie. Por sorte, apesar do desconhecimento dos trabalhadores, pessoas analfabetas de muito pouca instrução, descobriu-se que os dois tinham contas inativas no banco Bradesco, que foram regularizadas.

Em 09/07/2024, foi assinado o termo de ajuste de conduta entre o Ministério Público do Trabalho e a administrada, assim como foram quitadas as

verbas rescisórias - R\$1.000,00 pagos em espécie a cada um e o restante , depositado em suas contas bancárias, emitidos os requerimentos de seguro-desemprego resgatado e dadas todas as orientações para os trabalhadores.

Posteriormente, foram encaminhados e-mails com as informações sobre os trabalhadores resgatados à COETRAE/MA no caso do [REDACTED]

[REDACTED] que reside em GRAJAÚ/MA e à Gerência de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da SASC-PI no caso de [REDACTED]

[REDACTED] que mora na cidade de Floriano/PI.

## I) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada na Unidade Produtora de Carvão da fazenda Cipó e Véu Azul, explorada pela empresa J A C BRANDÃO LTDA e afeita à produção de carvão vegetal a partir de floresta nativa, processo que compreende a extração (corte, derrubada e desgalhamento), transporte e carbonização da lenha), foi identificado que os carbonizadores [REDACTED]

[REDACTED], responsáveis por controlar todo o processo de carbonização, estavam reduzidos condições análoga à de escravo em razão da jornada de trabalho exaustiva praticada com agravantes, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021.

São relacionadas a seguir as irregularidades trabalhistas que fundamentaram o entendimento da sujeição do trabalhador a jornada exaustiva e já foram anteriormente pormenorizadas.

- a) Deixar de conceder descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

- b) Exceder rotineiramente de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho;
- c) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias rotineiramente, sem qualquer justificativa legal;
- d) Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI;
- e) Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores;
- f) Deixar de contemplar no PGRTR informações essenciais quanto aos riscos ocupacionais;
- g) Deixar de garantir a realização de exames médicos conforme norma legal;
- h) Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios.
- i) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias fixas ou móveis nas frentes de trabalho.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações por parte do empregador às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e à Norma Regulamentadora n.º 31, assim como à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE.

Quanto à Instrução Normativa n. 02/2021 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, os seguintes Indicadores da submissão da vítima ao Trabalho Análogo ao de Escravo forma identificados:

## ANEXO II

[...]

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

3.1 extração não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;

3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

[...]

3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

[...]

3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;

3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

[...]

Sobre a submissão de obreiro ao trabalho análogo ao escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: *[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa*

*tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".*

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão dos carbonizadores [REDACTED]

[REDACTED] à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de jornada exaustiva.

A autuada deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.



São Luís, 25 de julho de 2024.

